

PARECER Nº 0315/2020 – O.S. Nº 0309/2020.

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 340/2020 "Dispõe sobre a autorização de realização domiciliar de testes laboratoriais pela rede pública ou privada, nas pessoas com sintomas de covid-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso, enquanto permanecer o estado de emergência decretado pelo governo do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual

Paulo Araújo

I - Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o presente Projeto de Lei nº 340/2020 que "Dispõe sobre a autorização de realização domiciliar de testes laboratoriais pela rede pública ou privada, nas pessoas com sintomas de covid-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso, enquanto permanecer o estado de emergência decretado pelo governo do Estado de Mato Grosso."

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/04/2020, sendo aprovado dispensa de pauta no dia 23/04/2020, após foi encaminhada para esta comissão no dia 23/04/2020 sendo aprovada na CSPAS no dia 28/04/2020. No dia 17/06/2020, foi apensado o Projeto de Lei nº 385/2020.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir medidas para assegurar a realização do diagnóstico do coronavírus, através de exame que detecta o vírus (SARS-CoV-2), propondo que o Estado organize o serviço de atendimento domiciliar para a rede pública e a rede privada, como alternativa para contribuir no bloqueio da disseminação da doença, permitindo que pacientes com suspeita de infecção não precisem ir a locais públicos e entrar em contato com um grande número de pessoas. O PL, prevê em seu Art. 4º, que o *"Poder executivo disponibilizará um canal online na internet e centrais de telefonia específicos para o recebimento das demandas de testagem domiciliar e via drive-thru, para cadastramento e solicitação de atendimento da rede pública pelas pessoas abrangidas pela presente lei."* Parágrafo único - *"Os cidadãos que desejarem fazer o teste domiciliar e via drive-thru precisarão passar por uma avaliação que vai determinar se eles devem ou não participar. Inicialmente, serão priorizadas as pessoas que fazem parte de grupos de risco devido à exposição ao contágio: profissão, condições de saúde, sintomas e idade, a ser determinado pela Secretaria de Estado de Saúde."*

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em Mato Grosso, conforme o Boletim Informativo nº 104 da Secretaria de Estado de Saúde/MT, publicado pelo Centro de operações de

emergência em saúde pública sexta-feira, no dia 20 de junho de 2020, foram confirmados 9.262 casos de covid-19 e 3.247 óbitos. ¹

No entanto, verificamos que a tendência é um aumento exponencial do número de casos de infectados em Mato Grosso em decorrência da reabertura dos estabelecimentos comerciais, shopping Center, entre outros, e conseqüentemente pode ocorrer uma maior demanda dos serviços de saúde, e nessa situação já apresenta eminente perigo de colapso do sistema de saúde, que hoje apresenta 75% de ocupação na taxa de leitos de UTI. Utilizar estratégias de monitoramento dos casos, identificar pessoas infectadas precocemente, ampliar os locais de diagnóstico, desde que haja um devido monitoramento da vigilância sanitária e epidemiológica, pode ser uma medida eficaz, como temos observado em alguns países, e iniciativas em alguns estados brasileiros, que realizaram testes em massa da população em diversos locais, com pontos em toda a cidades e, inclusive em sistema domiciliar ou em sistema drive-thru.

Segundo, diversas autoridades sanitárias nacional e internacionais, "*Aumentar a testagem ajuda a isolar as pessoas contaminadas, a ter uma idéia mais precisa do tamanho do problema e também dos recursos e do tempo necessários para lidar com a pandemia.*"

Ainda, conforme noticiado pela autoridades sanitárias, fazer testes em massa para identificar a população infectada pelo **coronavírus** traria benefícios no enfrentamento à pandemia, desde que os resultados dos exames desencadeassem uma série de medidas de monitoramento e isolamento de pacientes e das pessoas com quem eles tiveram contato nos dias de infecção. Apontam especialistas, que as testagens em maior escala também seriam relevantes para diminuir a subnotificação e acompanhar a evolução da doença em determinados locais ou regiões de saúde, facilitando a organização do serviço de saúde, o distanciamento social e o retorno controlado das atividades econômicas.

Segundo o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom, “testar, testar e testar” deve ser um mantra na estratégia de combate ao coronavírus. Os testes são de extrema importância tanto para direcionar os esforços da saúde pública quanto para alinhar o melhor tratamento para os indivíduos. Porém, em todo o mundo, faltam testes diagnósticos para a COVID-19. Cingapura, Taiwan, Hong Kong e Coreia do Sul deram o exemplo de testagem massiva e mostraram para os outros países quão benéfica é essa estratégia.

(...)

Segundo o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom, “testar, testar e testar” deve ser um mantra na estratégia de combate ao coronavírus. Os testes são de extrema importância tanto para direcionar os esforços da saúde pública quanto para alinhar o melhor tratamento para os indivíduos. Porém, em todo o mundo, faltam testes diagnósticos para a COVID-19. Cingapura, Taiwan, Hong Kong e Coreia do Sul deram o exemplo de testagem massiva e mostraram para os outros países quão benéfica é essa estratégia.

(...)

A testagem, é inclusive, um pedido de prioridade da OMS para às agências nacionais de saúde. Desde o início da pandemia se enfatizou o valor da velocidade em três frentes cruciais: a identificação de casos sintomáticos, o rastreamento dos clusters das pessoas que tiveram contato com o indivíduo e o consequente isolamento social. Os testes são a base do trabalho do detetive de saúde pública para impedir uma epidemia ainda maior. “Você não pode combater um vírus se não souber onde ele está”, disse Tedros Adhanom. “Encontre, isole, teste e trate todos os casos, para quebrar as cadeias de transmissão. Todos os casos que encontramos e tratamos limitam a expansão da doença.”²

Atender essa necessidade tem sido um desafio, no Brasil, pelas incertezas políticas, descontinuidade das ações de saúde e constantes trocas de Ministro de Saúde. Temos mais de 3 milhões de habitantes e sabemos das dificuldades para garantir que todos possam realizar os exames, mas é necessário evidenciar os esforços entre os entes federados, e diante da conjuntura política brasileira, cabe aos estados e municípios a articulação de estratégias para ampliar a capacidade diagnóstica de COVID-19. As últimas notícias de ações para testagem massiva, coordenada pelo Ministério da Saúde para ampliar o diagnóstico do COVID-19, foram há mais de sessenta dias, sem nenhuma ação concreta. A única direção de facilitar e ampliar a testagem foi a publicação de portaria da ANVISA habilitando as farmácias para aplicação do teste rápido.

"Nos últimos dias, o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, e equipe têm convergido para uma posição mais sensata, que é de fazer testes em massa, seguindo o modelo bem-sucedido da Coreia do Sul, um dos países que conseguiram conter a epidemia. No sábado passado, o secretário de Vigilância em Saúde, Wanderson de Oliveira, anunciou que o Brasil iria adquirir já nas semanas seguintes 5 milhões de testes para o diagnóstico da Covid-19, número que aumentaria gradualmente para 10 milhões. "O objetivo central dessa medida é que a própria OMS recomendou que se testasse para isolar. Ou seja, que fizéssemos muitos mais para identificar as pessoas doentes e afastá-las", justificou. Outra notícia auspiciosa é que o Brasil pretende repetir a estratégia da Coreia do Sul de testar as pessoas em sistema de drive-thru, ou seja sem que elas saiam do carro, diminuindo os riscos de contágio. ³

A publicação da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 377, de 27 de abril de 2020, publicada no DOU n° 81, de 29 de abril de 2020, permite que farmácias interessadas possam se habilitar para realização de teste rápido de COVID-19:

"Autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 44, de 17 de agosto de 2009.

Art. 1º Em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao novo coronavírus SARS-CoV-2, fica autorizada, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus, sem fins de diagnóstico confirmatório, em farmácias com licença sanitária e autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Os testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus devem possuir registro na Anvisa.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º ficam suspensos o § 2º do art. 69 e o art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 44, de 17 de agosto de 2009.

Parágrafo único. As farmácias devem atender aos requisitos técnicos de segurança para a testagem constantes nas diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 302, de 13 de outubro de 2005, quando aplicável. ⁴

Nesse cenário de crise, tem escancarado a falta de investimentos em testagem da população e a urgente necessidade de parcerias

para ampliação do diagnóstico do COVID em toda a rede de saúde público e privada, que possam garantir o diagnóstico precoce, o isolamento dessa pessoas, a busca ativa dos contatos, diminuindo a escala de contágio coletivo, o agravamento dos casos e o colapso do sistema de saúde.

Temos uma boa resolutividade na rede de atenção básica do SUS, o que tem garantido a redução da mortalidade infantil, materna, o controle de doenças infectoparasitárias e um excelente programa de imunização, que ainda carecem avançar em qualidade. O Sistema Único de Saúde tem demonstrado seu imenso valor como política social neste cenário de crise mundial causado pela COVID-19. Todavia, sua fragilidade também está sendo demonstrada, na insuficiência de leitos hospitalares, de equipamentos de suporte de vida, sobretudo de leitos de UTI e na resposta rápida ao diagnóstico do COVID-19, cujo resultados de exames tem demorado, dificultando o controle dos infectados.

Neste sentido, a proposição, amplia os locais de realização do exame, reforçando as ações no enfrentamento à propagação ao Covid-19, indo encontro às orientações da OMS e das autoridades sanitárias. Ressaltando, que a ANVISA e os demais serviços estaduais e municipais de vigilância epidemiológica e sanitária, mantém o controle sobre a segurança e qualidade dos serviços de saúde, através de normas sanitárias e de boas práticas a serem seguidas pelos profissionais e estabelecimentos habilitados para realização dos exames de teste rápido.

Como se vê, é evidente que a testagem em massa é fundamental para a identificação de pessoas infectadas pelo COVID-19, muitas vezes assintomáticas. Quanto mais pontos/locais de diagnóstico houver, sob controle da VISA, auxiliando na triagem, no diagnóstico da doença, estaremos evitando ampliação do contágio. A Atuação das farmácias e de outros estabelecimentos de saúde, bem como, a possibilidade de coleta domiciliar, de drive thru, que venham a ser habilitados/autorizados, facilitará o mapeando das pessoas infectadas e dos locais com maiores taxas de infecção, possibilitando

evitando ampliação do contágio. A Atuação das farmácias e de outros estabelecimentos de saúde, bem como, a possibilidade de coleta domiciliar, de drive thru, que venham a ser habilitados/autorizados, facilitará o mapeamento das pessoas infectadas e dos locais com maiores taxas de infecção, possibilitando ações planejadas e direcionadas, inclusive para retomada mais controlada das atividades econômicas, organização dos serviços de saúde, monitoramento dos infectados e seus contatos.

Sendo assim, esta área técnica entende que a proposição em análise possui mérito na sua finalidade, pois atende as orientações da OMS e das autoridades sanitárias sob as medidas de controle da pandemia. Diante do exposto, pugnamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 340/2020 e o pensamento do Projeto de Lei (PL) nº 385/2020, de Autoria do Deputado Wilson Santos fica como PREJUDICADO de acordo com o artigo 194, inciso I do Regimento Interno.

É o parecer.

referências:

¹ <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>

² <https://saudebusiness.com/mercado/covid-19-testar-testar-e-testar/>

³ <https://oglobo.globo.com/opiniao/brasil-precisa-testar-maior-numero-possivel-de-pessoas-1-24331541>

⁴ http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5864561/RDC_377_2020_COMP.pdf/9e46943e-f9ae-4c0d-a3be-ed33ab309a6a

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
340/2020	0315/2020	0309/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 340/2020, que "Dispõe sobre a autorização de realização domiciliar de testes laboratoriais pela rede pública ou privada, nas pessoas com sintomas de covid-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso, enquanto permanecer o estado de emergência decretado pelo governo do Estado de Mato Grosso."		

O Projeto de Lei nº 340/2020 em análise tem por objetivo a testagem domiciliar nas pessoas com sintomas do COVID-19. A testagem em massa é fundamental para a identificação de pessoas infectadas pelo COVID-19, muitas vezes assintomáticas. Quanto mais pontos/locais de diagnóstico houver, sob controle da VISA, auxiliando na triagem, no diagnóstico da doença, estaremos evitando ampliação do contágio e melhorando as ações de planejamento e controle da Pandemia.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 340/2020, de Aatoria do Deputado Valdir Barranco e o apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 385/2020, de Aatoria do Deputado Wilson Santos fica como PREJUDICADO de acordo com o artigo 194, inciso I do Regimento Interno.

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
VOTO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

IV – Ficha de Votação

Deputado Dr. Eugênio- Presidente

COM O RELATOR. CONTRÁRIO AO RELATOR. _____

ASSINATURA: _____

RELATOR MEMBRO TITULAR

Deputado Dr. João – Vice-Presidente

COM O RELATOR. CONTRÁRIO AO RELATOR. _____

ASSINATURA: _____

RELATOR MEMBRO TITULAR

Deputado Dr. Gimenez

COM O RELATOR. CONTRÁRIO AO RELATOR. _____

ASSINATURA: _____

RELATOR MEMBRO TITULAR

Deputado Lúdio Cabral

COM O RELATOR. CONTRÁRIO AO RELATOR. _____

ASSINATURA: _____

RELATOR MEMBRO TITULAR

Deputado Paulo Araújo

COM O RELATOR. CONTRÁRIO AO RELATOR. _____

ASSINATURA: _____

RELATOR MEMBRO TITULAR

Deputado _____

COM O RELATOR. CONTRÁRIO AO RELATOR. _____

ASSINATURA: _____

RELATOR MEMBRO SUPLENTE

Deputado _____

COM O RELATOR. CONTRÁRIO AO RELATOR. _____

ASSINATURA: _____

RELATOR MEMBRO SUPLENTE

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 12ª EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: 02/07/2020 – 08H00
PROPOSIÇÃO: PL 340/2020
AUTOR: Deputado VALDIR BARRANCO

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dr. Eugênio		X			
Dr. João		X			
Dr. Gimenes		X			
Lúdio Cabral		X			
Paulo Araújo	X	X			

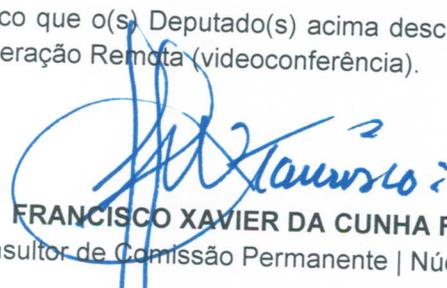
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Delegado Claudinei					
Faissal					
Sebastião Rezende					
Sílvio Fávero					
Xuxu Dalmolin					

SOMA TOTAL		5			
-------------------	--	---	--	--	--

RESULTADO FINAL: APROVADO. REJEITADO. _____

OBSERVAÇÃO;

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente | Núcleo Social